



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	340\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — Anual, 800\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 796/73:

Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde.

Portaria n.º 797/73:

Constitui diversos órgãos do Serviço de Mecanografia e Estatística do Depósito Geral da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 609/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 26 003 731\$.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 610/73:

Altera a redacção da alínea a) do artigo 120.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Portaria n.º 798/73:

Altera os quadros dos sargentos e praças da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 611/73:

Altera os quadros de pessoal dos Serviços Centrais e Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze.

Portaria n.º 799/73:

Autoriza o Governo-Geral do Estado de Angola a contratar a construção, por empreitada, da Escola Preparatória de Sousa Gentil, em Nova Lisboa.

Portaria n.º 800/73:

Manda constituir o Sindicato Nacional dos Técnicos de Contabilidade de Angola.

Decreto n.º 612/73:

Considera oficiais as habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário, ministradas no Externato de Inhaminga, distrito da Beira.

Portaria n.º 801/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao escalonamento de pagamentos relativos a vários trabalhos relacionados com a preparação dos locais destinados aos portos da albufeira de Cabora Bassa.

Portaria n.º 802/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao escalonamento de pagamentos relativos à empreitada de construção de diversos edifícios do bairro habitacional (1.ª fase) em Tete, dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento daquele Gabinete.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 613/73:

Reorganiza o Instituto de Alta Cultura.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 803/73:

Fixa as taxas a cobrar pelos exames médicos de aptidão física e mental dos candidatos à concessão ou renovação de licenças para desempenho de serviços a bordo de aeronaves.

Portaria n.º 804/73:

Fixa normas para a concessão das licenças de aluguer para veículos automóveis de passageiros e de mercadorias.

Edital:

Fixa o prazo e zonas para a instalação de receptáculos postais domiciliários nos prédios situados na área de distribuição postal urbana da cidade de Leiria.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 261, de 8 de Novembro de 1973, inserindo o seguinte:

Ministério da Economia:

Portaria n.º 777/73:

Estabelece as condições de venda e utilização de produtos derivados de petróleo bruto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 796/73

de 15 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover as seguintes alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde:

Capítulo	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º		Despesa ordinária		
		<i>Despesas correntes:</i>		
	1.º	Remunerações em numerário	-\$	220 000\$00
	2.º	Remunerações em espécie	220 000\$00	-\$
	6.º	Bens não duradouros	147 000\$00	-\$
	7.º	Aquisição de serviços	-\$	147 000\$00
			367 000\$00	367 000\$00

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 797/73

de 15 de Novembro

Convindo dar cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/70, de 25 de Agosto, e tendo em atenção o disposto nos artigos 49.º-J e 49.º-L do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 408/70, de 25 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º São constituídos na dependência técnica do director do Serviço de Mecanografia e Estatística e incluídos na organização da respectiva unidade e direcções de serviço os seguintes órgãos do Serviço de Mecanografia e Estatística:

Centro Mecanográfico do Depósito Geral de Material da Força Aérea, como órgão periférico da Central Mecanográfica da Força Aérea;
Secção de Mecanografia e Estatística da Direcção do Serviço de Material;
Secção de Mecanografia e Estatística da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade;
Secção de Mecanografia e Estatística da Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º O Centro Mecanográfico do Depósito Geral de Material da Força Aérea tem por finalidade essencial o tratamento mecanográfico de actividades de abastecimento exercidas no Depósito, competindo-lhe especialmente:

a) Assegurar localmente a conversão ao tratamento mecanográfico das mesmas actividades e a recolha e o tratamento de dados cuja exploração constitua responsabilidade do Depósito;

b) Garantir o apoio técnico às rotinas impostas pela mecanização e a ligação rápida e expedita com a Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística;

c) Promover e propor o aperfeiçoamento dos métodos e processos mecanográficos, bem como a introdução de trabalhos no serviço;

d) Colaborar com as Direcções dos Serviços de Mecanografia e Estatística e de Material em estudos globais e de análise relativos ao Serviço de Material da Força Aérea e, conforme lhe for determinado, na respectiva execução.

3.º As Secções de Mecanografia e Estatística das Direcções do Serviço de Material, do Serviço de Intendência e Contabilidade e do Serviço de Pessoal têm por finalidade essencial possibilitar localmente a exploração mecanográfica e estatística daqueles serviços, competindo-lhes especialmente:

a) Assegurar a recolha e o tratamento mecanográfico dos dados cujo fornecimento constitua responsabilidade dos vários sectores das organizações em que estão incluídas;

b) Garantir aos vários sectores das organizações em que estão incluídas o apoio técnico ao estabelecimento de rotinas de serviços impostas pela mecanização e a ligação rápida e expedita entre aquelas organizações e a Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística;

c) Promover o aperfeiçoamento do apoio mecanográfico às organizações em que estão incluídas e propor nesse sentido as medidas que excedam o seu âmbito;

d) Colaborar com as Direcções do Serviço de Mecanografia e Estatística e dos serviços

onde estão incluídas nos estudos globais e análises relativos a esses serviços e, conforme lhes for determinado, na respectiva execução.

e secções instituídos por esta portaria são, de harmonia com o mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 409/70, de 25 de Agosto, os que constam do mapa anexo ao presente diploma.

4.º Os quadros de pessoal privativo da Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística e do Centro

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 26 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Quadros de pessoal privativos da Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística, Centro Mecanográfico do D. G. M. F. A. e Secções de Mecanografia e Estatística de Direcções dos Serviços

Designações	Direcção do Serviço de Mecanografia e Estatística				Secretaria e Arquivo Geral	Centro Mecanográfico do D. G. M. F. A.	Secção de Mecanografia e Estatística da D. S. M.	Secção de Mecanografia e Estatística da D. S. I. C.	Secção de Mecanografia e Estatística da D. S. P.	Total
	Director	Secção de Estudos e Coordenação	Central Mecanográfica da Força Aérea	Centro de Estatística da Força Aérea						
I) Pessoal militar — Oficiais										
1) Piloto aviador, engenheiro ou de intendência e contabilidade:										
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
2) Técnicos de mecanografia e estatística:										
Tenentes-coronéis	-	-	1	1	-	-	-	-	-	2
Majores	-	5	2	1	-	(a) 1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	8
Capitães	-	2	2	-	-	1	1	1	1	8
3) Do serviço geral:										
Capitão	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
II) Pessoal civil contratado										
1) Pessoal de secretaria:										
Desenhador de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Arquivista de 2.ª classe	-	-	1	-	2	-	-	-	-	3
Escrivães-dactilógrafos:										
De 1.ª classe	-	-	1	-	2	-	-	-	-	3
De 2.ª classe	-	-	3	-	2	-	-	-	-	5
2) Pessoal de mecanografia:										
Programador de mecanografia	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Operadores de mecanografia:										
Operador-chefe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Primeiros-operadores	-	-	1	-	-	1	-	-	-	2
Segundos-operadores	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3
Monitor de mecanografia	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Mecanógrafos:										
Primeiros-mecanógrafos	-	-	1	-	-	1	-	-	-	2
Segundos-mecanógrafos	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4
Terceiros-mecanógrafos	-	-	1	-	-	2	1	1	1	6
3) Pessoal menor:										
Contínuos:										
De 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
De 2.ª classe	-	-	1	-	1	-	-	-	-	2

(a) A destacar da Secção de Estudos e Coordenação quando julgado necessário pelo director do S. M. E.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 609/73

de 15 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 26 003 731\$ destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação

Capítulo 13.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 232.º «Abono de família» 350 000\$00

Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa

Artigo 261.º «Abono de família» 35 000\$00

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 20.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Educação e Investigação

Edifícios de ensino superior e investigação

Artigo 400.º «Investimentos», n.º 2 «Edifícios» 10 195 000\$00

10 580 000\$00**Ministério da Educação Nacional**

Secretaria de Estado de Instrução e Cultura

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:

Instrução Universitária

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

Despesas correntes:

Artigo 621.º-A «Outras despesas correntes»^(3º) 4 000 000\$00**Ministério da Economia**

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 18.º «Direcção-Geral dos Serviços Industriais»:

Artigo 380.º «Deslocações», n.º 2 «Vistorias e outros encargos, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966» 1 500 000\$00

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 453.º «Fundo de Fomento de Exportação», n.º 1 «Serviços gerais» 3 000 000\$00

4 500 000\$00**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 4.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 44.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

6. A reembolsar parcialmente pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e pelo Fundo Nacional do Abono de Família:

Inspecção do Trabalho

(Durante oito meses e quatro dias)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
Pessoal dirigente:			
1 inspector superior	105 733\$	105 733\$	
5 inspectores-adjuntos	82 960\$	414 800\$	
Pessoal técnico:			
10 inspectores de 1.ª classe ...	76 453\$	764 530\$	
10 inspectores de 2.ª classe ...	63 440\$	634 400\$	
45 subinspectores	52 866\$	2 378 970\$	
60 chefes de brigada	42 293\$	2 537 580\$	
Pessoal administrativo:			
1 chefe de secretaria	52 866\$	52 866\$	6 888 879\$00
Artigo 45.º «Gratificações certas e permanentes»			^(?) 34 852\$00
			<u>6 923 731\$00</u>
			<u>26 003 731\$00</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado**Receita ordinária:**

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 11 308 731\$00

Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 122.º «Vistorias e ensaios»:

Serviços industriais 1 500 000\$00

Capítulo 15.º, artigo 186.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

Serviços gerais 3 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Crédito interno» 10 195 000\$00

26 003 731\$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Educação Nacional

A dotação do capítulo 5.º, artigo 621.º-A, é aposta a seguinte observação:

^(3º) Sujeita a duplo cabimento, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro.

**Do Ministério das Corporações
e Previdência Social**

Na separata 2:

A observação (°) aposta à dotação do capítulo 4.°, artigo 45.°, é alterada para:

Inclui:

- 1200\$ de gratificação a um contínuo de 1.ª classe da Secretaria-Geral encarregado de dirigir pessoal auxiliar;
- 18 000\$ de gratificação a um delegado (distrito do Porto);
- 57 600\$ de gratificação (9600\$) a seis delegados (distritos de Aveiro, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Setúbal);
- 156 481\$ de gratificação (8400\$) a adjuntos da Inspeção do Trabalho da D. G. T. C.;
- 840 000\$ de gratificação (6000\$) a cento e quarenta agentes da Inspeção do Trabalho da D. G. T. C.;
- 84 000\$ de gratificação (8400\$) a dez adjuntos do F. N. A. F. do quadro da D. G. T. C.;
- 420 000\$ de gratificação (6000\$) a setenta agentes do F. N. A. F. do quadro da D. G. T. C.;
- 75 600\$ de gratificação (8400\$) a nove adjuntos do F. N. A. F. do quadro da D. G. T. C.;
- 15 332\$ de gratificação (7666\$) a dois adjuntos do chefe dos serviços de Acção Social, durante sete meses e vinte dias, a reembolsar parcialmente pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- 19 520\$ de gratificação a um chefe de secretaria da Inspeção do Trabalho, a reembolsar parcialmente pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, durante oito meses e quatro dias.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

aumentadas ao fundo de reserva especial das corporações e secções locais nos termos deste Regulamento.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 798/73

de 15 de Novembro

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, e tendo em conta o estabelecido no artigo 7.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aumentar os efectivos dos quadros dos sargentos e praças da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, relativamente à classe de radaristas, do seguinte:

Primeiros-sargentos e segundos-sargentos ... 8

2.º Como compensação, efectuar as seguintes reduções dos mesmos quadros, relativamente à classe de artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos e segundos-sargentos ... 8

Ministério da Marinha, 30 de Outubro de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 610/73

de 15 de Novembro

Considerando que a disposição contida na alínea a) do artigo 120.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, limita o contributo das corporações e secções locais de pilotos de situação financeira desafogada para o fundo permanente de auxílio às corporações e secções locais deficitárias, cuja despesa com o pessoal e material é cada vez mais elevada;

Considerando que as actuais receitas do referido fundo se estão tornando insuficientes para os auxílios que é necessário prestar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 120.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 120.º

- a) Por uma percentagem até quinze das importâncias que em cada mês devam ser

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 611/73

de 15 de Novembro

No artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, estabeleceu-se que os quadros do pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze fossem aprovados por decreto do Ministério do Ultramar.

Com o Decreto n.º 218/70, de 16 de Maio, foram aprovados os quadros do pessoal do Gabinete e desde logo se definiu nele que aqueles seriam periodicamente revistos quanto a categorias e unidades de harmonia com a evolução das exigências do serviço do Gabinete.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivos de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São alterados os quadros de pessoal dos Serviços Centrais e Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze constantes dos mapas I e II anexos ao Decreto n.º 218/70 com a criação e extinção dos lugares constantes dos

mapas de alterações anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Para o lugar de tesoureiro de 1.ª classe dos Serviços Centrais transitará o actual tesoureiro de 2.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze aprovado para o corrente ano económico.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Alterações dos quadros de pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze

N.º 1 — Ao quadro dos Serviços Centrais constante do mapa I anexo ao Decreto n.º 218/70

Lugares		Designação	Categorias
Extintos	Criados		
		Pessoal administrativo:	
1	-	Tesoureiro de 2.ª classe	L
-	1	Tesoureiro de 1.ª classe	J

Alterações dos quadros de pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze

N.º 2 — Ao quadro dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento constante do mapa II anexo ao Decreto n.º 218/70

Lugares		Designação	Categorias
Extintos	Criados		
		Pessoal administrativo:	
-	1	Tesoureiro de 1.ª classe	J

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 799/73

de 15 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral do Estado de Angola a tomar as seguintes medidas:

1) Contratar com José Ausendo da Silva Correia a construção, por empreitada, da Escola Preparatória

de Sousa Gentil, em Nova Lisboa, por importância não superior a 15 844 940\$, com este escalonamento:

1973	4 000 000\$00
1974	5 000 000\$00
1975	5 000 000\$00
1976	1 844 940\$00
	<hr/>
	15 844 940\$00

2) Fazer face ao encargo, previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor sob a rubrica «III Plano de Fomento — Educação».

3) Suportar a despesa prevista para os anos de 1974 a 1976 por conta das verbas correspondentes, a inscrever nos respectivos orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 800/73

de 15 de Novembro

Atendendo ao que é exposto pela grande maioria dos técnicos de contabilidade do Estado Português de Angola, que pretendem constituir um sindicato para estudo e defesa dos interesses profissionais nos aspectos moral, económico e social;

Ouvido o Governo-Geral de Angola;

Tendo em consideração o disposto na base XIII, n.º 2, da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, com o parecer favorável do Governo do Estado Português de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que seja constituído o Sindicato Nacional dos Técnicos de Contabilidade de Angola.

Ministério do Ultramar, 3 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 612/73

de 15 de Novembro

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário, ministradas no Externato de Inhanga, distrito da Beira, são consideradas oficiais enquanto não forem criados naquela localidade estabelecimentos de ensino oficial do ramo correspondente.

Art. 2.º O ensino será ministrado com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições que regularem o funcionamento daquele curso na província, o que, todavia, não impedirá que se ministrem aos alunos outras disciplinas, além das que comportam aqueles planos, em ordem a cursos práticos.

Art. 3.º A direcção pedagógica será exercida por um indivíduo de nacionalidade portuguesa, cujas habilitações docentes mereçam prévia aprovação do Governo-Geral.

Art. 4.º Poderão efectuar-se neste Externato os exames de fim do ciclo preparatório que se realizam nos estabelecimentos oficiais do mesmo ramo de ensino.

Art. 5.º Terão igualmente validade oficial as passagens por média dos alunos deste Externato.

Art. 6.º Os júris de exames e de provas de passagem serão constituídos por professores do Externato, sob a presidência de um professor do quadro do mesmo ramo de ensino, designado pelo Governador-Geral.

Art. 7.º — 1. Os termos de exame e de passagem por média serão lavrados em livros devidamente autenticados, fornecidos para esse efeito pela Escola Preparatória do Dr. Baltasar Rebelo de Sousa.

2. Os referidos livros de termos de exame e de passagem ficarão arrecadados no estabelecimento de ensino oficial acima mencionado, competindo à respectiva secretaria a passagem das competentes certidões.

Art. 8.º Competirá aos serviços da Inspeção Provincial de Educação promover as necessárias e oportunas inspeções a este externato.

Art. 9.º O Governador-Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução do presente decreto.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 801/73

de 15 de Novembro

Atendendo à necessidade de adjudicação de uma empreitada de trabalhos de destronca, com empilha-

mento e queima, numa área com cerca de 150 ha, com vista à preparação dos locais destinados aos portos da albufeira de Cabora Bassa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Em 1973	6 500 000\$00
Em 1974	1 015 000\$00
	<hr/>
	7 515 000\$00

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 5 do artigo 39.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever no orçamento do Gabinete para o próximo ano, sendo a importância fixada para o ano de 1974, acrescida do saldo que eventualmente se venha a apurar no corrente ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 802/73

de 15 de Novembro

Atendendo à necessidade de adjudicação da empreitada de construção de diversos edifícios do bairro habitacional (1.ª fase) em Tete, dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, compreendendo a construção de uma moradia tipo B, cinco tipo C e duas tipo D (gemíadas):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41.968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Em 1973	1 500 000\$00
Em 1974	5 002 168\$00
	<hr/>
	6 502 168\$00

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 2.º do artigo 39.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever no orçamento do Gabinete para o próximo ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 613/73

de 15 de Novembro

A Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, determinou a revisão das estruturas do Instituto de Alta Cultura, atribuindo-lhe competência para promover e apoiar toda a actuação do Ministério da Educação Nacional relativa à investigação científica no âmbito do ensino superior, em estreita colaboração com os outros órgãos do Ministério e de acordo com a política científica nacional. Esta perspectiva acentua uma das linhas directrizes da acção do do Instituto que, desde 1929 — inicialmente sob a designação de Junta da Educação Nacional —, vem realizando obra notável nos sectores da investigação científica e da cultura, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento científico e cultural do País.

Segundo a referida Lei Orgânica, cabe igualmente ao Instituto promover e fomentar o ensino e a difusão da língua e cultura portuguesas nas Universidades e instituições congéneres estrangeiras. Esta tem sido outra das linhas directrizes da acção do Instituto de Alta Cultura, o qual, através da acção dos leitores e de outras formas de intercâmbio cultural e científico, tem vindo a contribuir para a difusão da cultura portuguesa no estrangeiro.

O Instituto de Alta Cultura, ao longo de quase cinco décadas, tem desempenhado papel relevante na formação do pessoal docente e investigador para as universidades, na criação de um escol de homens de ciência que serviram e servem o País em postos de responsabilidade; tem desenvolvido ainda uma acção decisiva no fomento científico e cultural, através da concessão de bolsas de estudo, no País e fora do País, da publicação de trabalhos de investigação, bem como da concessão de outros subsídios para actividades culturais.

Na linha de rumo das directrizes que lhe são cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, são, pelo presente diploma, consideravelmente ampliadas e reforçadas as estruturas do Instituto, não só pela necessidade de intensificar a difusão da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, como para corresponder ao desenvolvimento das actividades de investigação científica e contribuir para a formação do pessoal altamente qualificado de que o País necessita.

Criam-se assim as condições necessárias a uma mais activa colaboração do Instituto na formulação e execução da política científica nacional no âmbito da Presidência do Conselho e no seguimento das recentes orientações do Governo de promover o rápido progresso científico e técnico do País.

Nestes termos:

De acordo com os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Alta Cultura é uma pessoa colectiva de direito público que faz parte do Ministério da Educação Nacional e à qual incumbe:

- a) Contribuir, no âmbito do Ministério, para a formulação da política científica e promover, fomentar e coordenar as actividades de investigação nos vários domínios da ciência, designadamente através da promoção de intercâmbio científico, da criação, manutenção e auxílio a institutos e outras unidades de investigação e, ainda, da concessão de bolsas e subsídios de estudo destinados ao fomento da investigação e à formação de investigadores e docentes do ensino superior;
- b) Promover e fomentar o ensino e a difusão da língua e cultura portuguesas nas Universidades e instituições congéneres estrangeiras.

2. Em ordem a colaborar na formulação e execução da política científica nacional compete ao Instituto de Alta Cultura promover a necessária articulação com a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Art. 2.º Na pressecução das finalidades enunciadas no artigo anterior, compete especialmente ao Instituto de Alta Cultura:

1. No campo da investigação científica:

- a) Realizar estudos e formular propostas com vista ao planeamento da investigação científica no âmbito do Ministério da Educação Nacional;
- b) Promover e fomentar actividades de investigação científica de acordo com os programas de acção aprovados pelo Ministro da Educação Nacional;
- c) Actuar como órgão dinamizador da investigação científica no ensino superior, mediante a criação e apoio de institutos interuniversitários e interdisciplinares e de centros de investigação;
- d) Financiar projectos de investigação apresentados por instituições ou por entidades singulares;
- e) Promover a realização de contratos com entidades singulares, grupos de investigadores, ou com departamentos de universidades ou outras instituições de ensino superior, como forma de fomentar a investigação em domínios científicos novos ou insuficientemente contemplados;
- f) Colaborar com os outros órgãos competentes do Ministério, de acordo com planos de formação de pessoal altamente qualificado, no sentido do melhor aproveitamento das aptidões dos investigadores e com vista ao preenchimento dos quadros dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Conceder bolsas de estudo no País e fora do País com vista à formação de docentes e

- investigadores em Universidades ou centros de investigação de reconhecida idoneidade;
- h) Conceder equiparação a bolsheiros, no País e fora do País, a docentes e investigadores cujos programas de trabalho, de reconhecido interesse, justifiquem a dispensa temporária, total ou parcial, das suas funções;
 - i) Subsidiar a participação de docentes e investigadores portugueses em reuniões científicas internacionais quando apresentarem comunicações, realizarem conferências ou nelas participarem activamente por qualquer outra forma;
 - j) Patrocinar o intercâmbio de professores e investigadores nacionais ou estrangeiros e, ainda, a realização de congressos científicos, conferências e outras reuniões no País ou no estrangeiro;
 - l) Promover e subsidiar a publicação em revistas nacionais ou estrangeiras ou de obras resultantes de trabalhos de investigação.

2. No que se refere à difusão da língua e cultura portuguesas:

- a) Fomentar o estudo e conhecimento da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, mediante institutos ou centros de cultura portuguesa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Assegurar ou apoiar as actividades dos leitores de língua e cultura portuguesas no estrangeiro;
- c) Promover e auxiliar a realização de cursos de férias em Universidades ou outros estabelecimentos de ensino superior portugueses, bem como em instituições congêneres estrangeiras, destinados não só ao aperfeiçoamento da língua portuguesa, como também ao melhor conhecimento de aspectos da vida nacional;
- d) Patrocinar e subsidiar reuniões e missões, no País ou no estrangeiro, relacionadas com a difusão da língua e cultura portuguesas;
- e) Promover ou estimular a tradução e a publicação de obras e trabalhos que sejam expressão da cultura portuguesa.

Art. 3.º O Instituto de Alta Cultura goza de autonomia administrativa e financeira.

II — Dos órgãos e serviços

Art. 4.º — 1. O Instituto de Alta Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços:

I — Órgãos:

- a) Presidente;
- b) Conselho geral;
- c) Conselhos consultivos;
- d) Conselho administrativo.

II — Serviços:

- a) Divisão de Investigação Científica;
- b) Divisão de Bolsas de Estudo e Intercâmbio Científico;
- c) Divisão da Difusão da Língua e Cultura Portuguesas;

- d) Divisão de Publicações;
- e) Divisão de Património e Finanças;
- f) Repartição Administrativa.

2. A coordenação dos serviços do Instituto e a sua articulação com os conselhos geral e consultivo serão asseguradas por um secretário, de acordo com a orientação do presidente.

Art. 5.º — 1. Ao presidente compete dirigir superiormente o Instituto, orientar e coordenar as suas actividades, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e ainda:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Convocar os conselhos geral e administrativo e presidir às suas reuniões;
- c) Superintender em todos os serviços e actividades do Instituto;
- d) Despachar os assuntos da competência própria do Instituto que por lei não careçam de decisão superior;
- e) Submeter a despacho ministerial os assuntos que careçam de resolução superior.

2. O presidente poderá receber do Ministro da Educação Nacional delegação de competência para despachar assuntos relativos a funções de administração geral.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se funções de administração geral as que respeitam a actividades correntes do Instituto de Alta Cultura e à gestão do material e dos recursos orçamentais.

4. O presidente será coadjuvado por dois vice-presidentes, nos quais poderá delegar algumas das suas atribuições, designando aquele que o deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

Art. 6.º — 1. Ao conselho geral compete:

- a) Propor a definição dos domínios prioritários das actividades de investigação científica fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental no ensino superior, no quadro da política científica nacional;
- b) Dar parecer sobre os planos anuais ou plurianuais de investigação no âmbito dos organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional, estabelecendo a conveniente articulação entre as diversas fontes de financiamento;
- c) Apreciar os processos relativos à criação e expansão de actividades de investigação científica e de difusão da língua e cultura portuguesas, subsidiadas pelo Instituto;
- d) Estabelecer, para os processos mencionados na alínea anterior, as respectivas prioridades, de acordo com o seu mérito científico e os interesses do País, em conformidade com a política superiormente definida;
- e) Analisar os relatórios anuais das actividades de investigação científica e de difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro e, bem assim, das actividades dos bolsheiros, dentro e fora do País;
- f) Propor critérios de atribuição de bolsas e subsídios de estudo destinados à formação de pessoal altamente qualificado;

- g) Pronunciar-se sobre as normas a que deve obedecer o provimento e o regime de trabalho do pessoal científico e dos institutos ou centros de investigação;
- h) Assegurar a coordenação das actividades dos serviços do Ministério da Educação Nacional no que respeita à difusão da cultura e língua portuguesas no estrangeiro;
- i) Propor outras iniciativas que considere necessárias à prossecução dos fins enunciados neste diploma.

2. O conselho geral reunirá obrigatoriamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

Art. 7.º — 1. O conselho geral é constituído pelo presidente, pelos dois vice-presidentes e pelos presidentes dos conselhos consultivos.

2. Do conselho geral farão ainda parte um representante da Junta de Investigações do Ultramar e de cada uma das Direcções-Gerais do Ensino Superior e dos Assuntos Culturais.

3. O conselho geral é constituído pelas secções de investigação científica e de difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

4. Quando, na respectiva secção, se tratar de problemas relativos à coordenação da difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro serão convocados para as sessões os directores-gerais do Ensino Superior, dos Assuntos Culturais, da Educação Permanente, do Ensino Secundário e do Ensino Básico, um representante da Secretaria-Geral e um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5. O secretário do Instituto assiste às reuniões do conselho geral, mas sem direito de voto.

Art. 8.º — 1. Os conselhos consultivos são órgãos de apoio, aos quais compete pronunciar-se sobre o mérito científico dos projectos ou dos programas de investigação que forem submetidos à sua apreciação pelo presidente ou pelo conselho geral do Instituto.

2. Serão criados conselhos consultivos, no âmbito da investigação científica, abrangendo as ciências humanas e sociais, as ciências exactas e tecnológicas, as ciências biológicas e médicas e ainda outras ciências naturais e agrárias e, no âmbito da difusão da língua e cultura portuguesas, abrangendo as actividades dos leitores e o intercâmbio e difusão culturais.

3. Os conselhos consultivos serão constituídos por professores do ensino superior da especialidade ou por outras individualidades de reconhecida competência nos respectivos domínios, até ao máximo de cinco membros.

4. O Ministro da Educação Nacional estabelecerá, por portaria, a criação dos conselhos consultivos e o seu modo de funcionamento.

5. As reuniões de cada um dos conselhos consultivos serão dirigidas e orientadas por um presidente designado pelo Ministro da Educação Nacional.

6. Sem prejuízo das atribuições cometidas aos conselhos consultivos, pode o presidente do Instituto solicitar parecer especializado a individualidades nacionais ou estrangeiras qualificadas para o efeito.

Art. 9.º — 1. Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar os projectos de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;

- c) Proceder à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- d) Apresentar os relatórios e contas de gerência.

2. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Instituto, pelo secretário, pelo chefe da Divisão de Património e Finanças e pelo chefe da Repartição Administrativa.

3. Mediante autorização do Ministro, o presidente poderá delegar num vice-presidente a presidência do conselho administrativo.

Art. 10.º À Divisão de Investigação Científica compete a organização dos processos relativos ao apoio e financiamento das actividades de investigação, à recolha e tratamento de dados estatísticos, nacionais e internacionais, bem como apoiar o conselho geral e os conselhos consultivos, dando execução às decisões tomadas no âmbito da investigação científica.

Art. 11.º À Divisão de Bolsas de Estudo compete organizar os processos relativos a bolsas e outros subsídios de estudo e prestar o necessário apoio aos bolsseiros no estrangeiro e em particular nos domínios financeiros, de viagens e segurança social.

Art. 12.º À Divisão da Difusão da Língua e Cultura Portuguesas compete organizar os processos relativos aos centros ou institutos de cultura portuguesa, ocupar-se dos problemas relativos a nomeação e à actividade dos leitores e dar apoio, nestes domínios, ao conselho geral e aos conselhos consultivos.

Art. 13.º À Divisão de Publicações compete assegurar a edição ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos, bem como de obras da cultura portuguesa, particularmente para difusão no estrangeiro, e, ainda, a manutenção de uma biblioteca.

Art. 14.º À Divisão do Património e Finanças compete:

- a) Organizar o inventário dos bens que façam parte do património do Instituto, assegurando a sua conservação e aproveitamento;
- b) Apreciar os orçamentos dos organismos e projectos de investigação financiados pelo Instituto de Alta Cultura;
- c) Elaborar o relatório anual da distribuição das verbas atribuídas à investigação científica, à difusão da língua e cultura portuguesas e a quaisquer outras actividades desenvolvidas pelo Instituto de Alta Cultura.

Art. 15.º À Repartição Administrativa compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade e economato e de administração de pessoal do Instituto, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral;
- b) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços do Instituto.

III — Das receitas e despesas

Art. 16.º — 1. Constituem receitas do Instituto de Alta Cultura:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado ou atribuídas pelos corpos administrativos;

- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por outras entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer liberalidades feitas a seu favor;
- d) O produto da venda de publicações editadas pelo Instituto ou de material por este produzido ou adquirido;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou outro título.

2. O Instituto depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as importâncias em dinheiro que receber, provenham do Estado ou de outra origem, e fará, por meio de cheques, todos os pagamentos que tenha de efectuar.

3. Os depósitos a que se refere o número anterior serão sempre feitos em nome do Instituto de Alta Cultura e a sua movimentação continuará isenta de imposto do selo e de prémio de transferência.

Art. 17.—1. Constituem despesas do Instituto as que resultarem da execução das suas actividades, de acordo com o presente diploma.

2. A aquisição de bens pelo Instituto de Alta Cultura continuará isenta de toda e qualquer tributação.

IV — Do pessoal

Art. 18.—1. O Instituto de Alta Cultura dispõe de pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual faz parte dos quadros únicos do Ministério da Educação Nacional.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

3. O pessoal do Instituto será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do presidente.

Art. 19.—1. As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do quadro do Instituto de Alta Cultura são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de presidente será provido, por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, de entre professores universitários;
- b) Os lugares de vice-presidente serão providos, por escolha do Ministro da Educação Nacional, de entre professores universitários ou de entre individualidades de reconhecida competência;
- c) O lugar de secretário será provido, por escolha do Ministro da Educação Nacional, de entre diplomados com cursos superiores adequados.

2. O presidente do Instituto manterá na hierarquia dos funcionários do Ministério da Educação Nacional o lugar imediato ao do presidente da Junta Nacional da Educação.

3. Os professores universitários que exerçam as funções de presidente ou de vice-presidente poderão ser total ou parcialmente dispensados do exercício das suas funções docentes e, no primeiro caso, o seu ven-

cimento ser-lhes-á abonado pelo Instituto de Alta Cultura.

4. O serviço prestado nos termos do número anterior será considerado, para todos os efeitos, como equiparado ao exercício da função própria.

Art. 20.—O presidente, os vice-presidentes e os membros dos conselhos consultivos são nomeados por períodos de três anos, renováveis, podendo ser substituídos em qualquer momento.

Art. 21.—1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado, além do quadro, pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer às necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 22.—O presidente poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas ao Instituto, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 23.—Ao presidente, aos vice-presidentes e aos membros do conselho geral e dos conselhos consultivos serão abonadas gratificações a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional e terão direito a ajudas de custo e transportes nos termos da legislação em vigor.

V — Disposições finais e transitórias

Art. 24.—O regime de equiparação a bolseiro, instituído no âmbito do Ministério da Educação Nacional, determina que os docentes, investigadores ou comissionados que sejam servidores do Estado conservem todas as regalias inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Art. 25.—1. Enquanto não for criado um centro de documentação no Ministério da Educação Nacional que integre todos os serviços congêneres dos serviços centrais, mantém-se, no Instituto de Alta Cultura, o actual Centro de Documentação Científica.

2. O Centro de Documentação Científica destina-se a apoiar as actividades de ensino, de investigação científica e de serviço à comunidade dos estabelecimentos de ensino e de outros organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional, bem como de entidades públicas ou privadas.

3. Durante o período de transição, a estrutura, organização e funcionamento serão estabelecidos por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 26.—1. É extinta a Comissão de Estudos de Energia Nuclear, transitando o seu património para o Instituto de Alta Cultura ou para institutos ou centros de investigação dele dependentes.

2. O pessoal da Comissão de Estudos de Energia Nuclear manter-se-á na situação em que se encontrar à data da publicação do presente diploma até poder ser integrado nos quadros de institutos ou centros

de investigação científica do Ministério da Educação Nacional.

3. Até à criação dos organismos referidos no número anterior, o Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que seja contratado pessoal investigador, técnico, administrativo e auxiliar por força de verbas inscritas para esse fim nos orçamentos do Instituto de Alta Cultura.

Art. 27.º — 1. O pessoal nomeado ou contratado que actualmente presta serviço no Instituto de Alta Cultura será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo a este diploma, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. O disposto no número anterior poderá ser extensivo aos actuais servidores contratados além do quadro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, para o Instituto de Alta Cultura, desde que os mesmos satisfaçam os requisitos exigidos no presente diploma relativos a habilitações e sem prejuízo quanto aos especialistas-documentalistas da aprovação no concurso exigido pela lei geral.

3. O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto de Alta Cultura e que não for possível prover nos termos previstos no número anterior deste artigo mantém-se na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 28.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas dotações inscritas no orçamento privativo do Instituto de Alta Cultura para o ano de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente	(a)
2	Vice-presidente	(a)
1	Secretário	D
5	Chefe de divisão	E
3	Especialista-documentalista	E
2	Chefe de repartição	F
7	Técnico de 1.ª classe	F
9	Técnico de 2.ª classe	H
3	Documentalistas de 1.ª classe	H
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
5	Técnico de 3.ª classe	I
8	Chefe de secção	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
14	Primeiro-oficial	L
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
15	Segundo-oficial	N
2	Fiel	N
20	Terceiro-oficial	Q
6	Catalogador de 1.ª classe	Q
20	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
6	Catalogador de 2.ª classe	S
1	Motorista de 2.ª classe	U
20	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U
2	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
3	Contínuo de 1.ª classe (b)	V
6	Contínuo de 2.ª classe	X
6	Servente	Y

(a) Serão abonados de vencimento e gratificação, nos termos do artigo 23.º

(b) O contínuo de 1.ª classe encarregado da chefia do pessoal auxiliar terá direito à gratificação mensal de 1000\$.

Nota. — O funcionário encarregado de secretariar o presidente do Instituto, nomeado por despacho ministerial, terá direito à gratificação mensal de 10000\$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
1.º	8.º			Outras despesas correntes	-\$	172 500\$00	(a)
	10.º			Outras despesas de capital	-\$	4 470 000\$00	(a)
	25.º			Senhas de presença	50 000\$00	-\$	(a)
2.º	26.º		1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	947 000\$00	(b)
	36.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	947 000\$00	-\$	(b)
4.º	50.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	8 000\$00	(c)
	51.º			Representação certa e permanente	8 000\$00	-\$	(c)
5.º	66.º			Outras despesas correntes	-\$	515 000\$00	(d)
	436.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	10 000\$00	-\$	(d)
	437.º			Remunerações por serviços auxiliares	160 000\$00	-\$	(d)
	438.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	240 000\$00	-\$	(d)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
	439.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupa e calçado	30 000\$00	-\$	(d)
		3		Consumos de secretaria	75 000\$00	-\$	(d)
	667.º			Telefones individuais	-\$	10 000\$00	(e)
	671.º	3		Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	-\$	10 000\$00	(e)
	673.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com saúde	-\$	70 000\$00	(e)
		6		Publicidade e propaganda	20 000\$00	-\$	(e)
		7		Trabalhos especiais diversos	70 000\$00	-\$	(e)
6.º	727.º	1		Transferências — Sector público — Diversos	-\$	60 000\$00	(f)
	879.º			Vencimentos e salários:			
		1	2	Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	12 000\$00	-\$	(g)
		2		Salários do pessoal eventual	-\$	12 000\$00	(g)
	917.º			Transferências — Sector público	60 000\$00	-\$	(f)
	923.º			Remunerações por serviços auxiliares	15 000\$00	-\$	(d)
	924.º	3		Bens duradouros — Outros bens duradouros	-\$	2 000\$00	(d)
	925.º	2		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$	2 000\$00	(d)
	926.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	11 000\$00	(d)
7.º	1034.º	3		Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$	(h)
	1035.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	10 000\$00	(h)
8.º	1184.º			Deslocações	7 000 000\$00	-\$	(d)
	1185.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	-\$	7 000 000\$00	(d)
11.º	1246.º	1		Transferências — Sector público — Instituto de Acção Social Escolar	122 500\$00	-\$	(a)
	1247.º	1		Transferências — Sector público — Instituto de Acção Social Escolar	4 470 000\$00	-\$	(a)
					13 299 500\$00	13 299 500\$00	

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1973.

(b) Despacho de 19 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 24 de Setembro de 1973.

(c) Despacho de 6 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Setembro de 1973.

(d) Despacho de 13 de Setembro de 1973.

(e) Despacho de 19 de Setembro de 1973.

(f) Despacho de 15 de Setembro de 1973.

(g) Despacho de 26 de Setembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 28 de Setembro de 1973.

(h) Despacho de 3 de Setembro de 1973.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1973. — Pelo Director, José Marques Pinto Correia.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 803/73

de 15 de Novembro

Pela regulamentação, normas e recomendações internacionais sobre licenças de pessoal, que constituem o anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, os Estados Contratantes obrigam-se a designar examinadores para procederem ao exame de aptidão física e mental dos candidatos à concessão ou renovação das licenças.

Por a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil dispor de médicos especializados para constituir a junta médica prevista no artigo 202.º do Regulamento da Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930, verifica-se a oportunidade de fixar as taxas a cobrar pelos exames médicos previstos nas regras gerais relativas a licenças.

Nestas condições:

Considerando o disposto no artigo 202.º do Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930, e as exigências da Convenção sobre Aviação Civil Internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ouvido o Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º Pelos exames médicos, inicial ou de revisão, destinados à avaliação física e mental a que devem obedecer os requisitos da licença que o candidato deseja obter ou revalidar são devidas as taxas seguintes:

1. Piloto particular de aeronaves, pára-quadrista, oficial de circulação aérea e demais pessoal aeronáutico:

Exame inicial 350\$00
Exame de revisão 300\$00

2. Comissário de bordo e assistente de bordo:

Exame inicial 450\$00
Exame de revisão 400\$00

3. Piloto comercial de aeronaves, ou de categoria superior, mecânico de voo, navegador e radiooperador:

Exame inicial	500\$00
Exame de revisão	450\$00

2.º Fica isento de taxa o pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que, desempenhando funções de pessoal navegante ou quaisquer outras que exijam exames médicos especiais, tenha de demonstrar, no interesse do serviço, a aptidão física e mental.

3.º A realização dos exames previstos no n.º 1 será efectuada nos serviços da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, em Lisboa, perante junta médica a designar pelo Director-Geral da Aeronáutica Civil.

4.º As taxas serão pagas por meio de estampilhas fiscais, a fixar e inutilizar nos documentos a que respeitam.

Ministério das Comunicações, 26 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 804/73

de 15 de Novembro

A atribuição de licenças para transportes de aluguer em veículos automóveis a que se refere o artigo 16.º do Regulamento de Transportes em Automóveis tem-se processado ao abrigo de despachos ministeriais proferidos em 11 de Janeiro de 1962 e 5 de Julho de 1965.

Considerou-se agora oportuno actualizar as normas contidas naqueles despachos, publicando-as sob a forma de portaria, sem prejuízo das normas específicas fixadas para a atribuição de licenças em localidades especialmente seleccionadas, como é o caso dos automóveis ligeiros de aluguer, em regime de «táxis», nas cidades de Lisboa e Porto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que as licenças de aluguer para veículos automóveis de passageiros e de mercadorias destinadas a preencher as vagas que ocorrerem nos contingentes fixados ao abrigo do artigo 16.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 (R. T. A.), sejam atribuídas, considerando-se todos os requerimentos existentes à data da abertura da vaga, quer por aumento de contingente ou por cancelamento de licença, nas condições a seguir indicadas:

1 — As licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros serão atribuídas, observadas as seguintes prioridades:

1.1 — Alternadamente:

- a) A motoristas profissionais exercendo a profissão de forma efectiva, com pelo menos um ano de inscrição no sindicato e caixa de previdência respectivos, que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas e nelas residam;

- b) A industriais que já explorem a indústria de transportes em veículos ligeiros de passageiros de aluguer, que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas e nelas residam.

1.2 — Não havendo pedidos de motoristas ou de industriais nas condições citadas nas alíneas a) e b) do número anterior, àqueles que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas e nelas residam.

1.3 — Quando não for possível preencher as vagas por falta de requerentes residentes nas freguesias, a outros indivíduos residentes no concelho que as tenham requerido, respeitando-se a preferência estabelecida no n.º 1.1.

1.4 — Na falta de requerentes nas condições fixadas nos números anteriores, serão as licenças atribuídas a quaisquer outros indivíduos que as tenham requerido, respeitando-se a preferência estabelecida no n.º 1.1.

1.5 — O motorista ao qual tenha sido atribuída uma licença para veículo deste tipo perderá a preferência de que porventura viesse a beneficiar na qualidade de industrial, para a primeira licença que posteriormente seja atribuída para a mesma freguesia, a favor de outros requerentes nas condições citadas nas alíneas a) e b) do n.º 1.1.

2 — As licenças de aluguer para veículos ligeiros de mercadorias serão atribuídas observadas as seguintes prioridades:

2.1 — A motoristas profissionais exercendo a profissão de forma efectiva, com pelo menos um ano de inscrição no sindicato e caixa de previdência respectivos, residentes nos concelhos e que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

2.2 — Na falta de requerentes nas condições fixadas no número anterior, a industriais que já explorem a indústria de transportes em veículos de mercadorias licenciados ao abrigo do corpo do artigo 16.º do R. T. A., residentes no concelho e que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

2.3 — Não havendo pedidos de motoristas ou de industriais nas condições citadas nos n.ºs 2.1 e 2.2, serão as licenças atribuídas aos proprietários de veículos de carga licenciados ao abrigo dos artigos 42.º ou 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

2.4 — Na falta de requerentes nas condições fixadas nos números anteriores, a residentes no concelho que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

2.5 — Quando não for possível preencher as vagas por falta de requerentes que residam no concelho, a quaisquer outros indivíduos que tenham requerido licenças para as freguesias onde aquelas ocorrerem.

2.6 — Aos titulares de licenças de aluguer concedidas ao abrigo da Portaria n.º 12 229, de 20 de Julho de 1950, no caso de rescisão do contrato por parte dos C. T. P., por motivo não imputável ao interessado, será concedido novo título, idêntico ao cancelado, mediante requerimento, promovendo-se, para o efeito, o respectivo aumento de contingente, desde que aquelas licenças tenham sido concedidas há, pelo menos, cinco anos, não sendo tomado em consideração o disposto no n.º 4 e na alínea b) do n.º 6.

2.7 — Aos titulares de licenças de aluguer concedidas ao abrigo do n.º 1 do § único do artigo 16.º do R. T. A., no caso de rescisão do contrato por parte da C. P., por motivo não imputável ao interessado, será concedido novo título, idêntico ao cancelado, mediante requerimento, promovendo-se, para o efeito, o respectivo aumento do contingente, desde que aquelas licenças tenham sido concedidas há, pelo menos, cinco anos, não sendo tomado em consideração o disposto no n.º 4 e na alínea b) do n.º 6.

3 — As licenças de aluguer para veículos pesados de mercadorias serão atribuídas observadas as seguintes prioridades:

3.1 — A industriais que já explorem a indústria de transportes em veículos de mercadorias licenciados ao abrigo do corpo do artigo 16.º do R. T. A., residentes no concelho e que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

3.2 — Na falta de requerentes nas condições fixadas no número anterior, a motoristas profissionais exercendo a profissão de forma efectiva, com, pelo menos, um ano de inscrição no sindicato e caixa de previdência respectivos, residentes nos concelhos e que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

3.3 — Não havendo pedidos de motoristas ou de industriais nas condições citadas nos n.ºs 2.1 e 2.2, serão as licenças concedidas aos proprietários de veículos de carga licenciados ao abrigo dos artigos 42.º ou 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

3.4 — Na falta de requerentes nas condições fixadas nos números anteriores, a residentes no concelho e que tenham requerido licenças para as freguesias onde ocorrerem as vagas.

3.5 — Quando não for possível preencher as vagas por falta de requerentes que residam no concelho, a quaisquer outros indivíduos que tenham requerido licenças para as freguesias onde aquelas ocorrerem.

3.6 — Aos titulares de licenças de aluguer concedidas ao abrigo do n.º 1 do § único do artigo 16.º do R. T. A., no caso de rescisão do contrato por parte da C. P., por motivo não imputável ao interessado, será concedido novo título, idêntico ao cancelado, mediante requerimento, promovendo-se, para o efeito, o respectivo aumento do contingente, desde que aquelas licenças tivessem sido concedidas há, pelo menos, cinco anos, não sendo tomado em consideração o disposto no n.º 4 e na alínea b) do n.º 6.

4 — Na atribuição das licenças ter-se-á em atenção a data da entrada dos requerimentos.

5 — Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em pressupostos de facto afectados por erro.

6 — Em todos os casos, as licenças de aluguer só poderão ser atribuídas aos requerentes que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser maior ou emancipado;
- b) Ter a escolaridade obrigatória segundo a idade do requerente;
- c) Não ter sido condenado por crime punido com prisão efectiva;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ser de nacionalidade portuguesa.

7 — As entidades que solicitem a concessão de licenças de aluguer deverão, no próprio requerimento, formulado nos termos do modelo em anexo, declarar, sob compromisso de honra, que se encontram nas condições previstas nesta portaria.

8 — A apresentação dos documentos comprovativos da declaração a que se refere o número anterior apenas será exigida quando houver lugar ao preenchimento das vagas que ocorrerem.

9 — Os industriais de transportes e os motoristas profissionais deverão comprovar, mediante certificado, a sua inscrição, respectivamente, no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e nos respectivos sindicatos.

10 — A presente portaria aplicar-se-á ao preenchimento das vagas que ocorrerem a partir da data da sua publicação.

Ministério das Comunicações, 2 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Requerimento

... (nome), nascido a ..., na freguesia de ..., concelho de ..., filho de ... e de ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular da carta de condução n.º ..., passada pela Direcção de Viação de ..., que exerce a profissão de ... (a), requer a concessão de licença para efectuar transporte de aluguer no raio de ... (km) (b), com um veículo ... (c), destinado a permanecer à disposição do público na freguesia de ..., concelho de ...

O requerente declara, sob compromisso de honra, ser verdade tudo quanto consta do presente requerimento.

... (data).

... (assinatura).

(a) Os motoristas profissionais devem indicar a data e número de inscrição nos respectivos sindicatos (como sócios efectivos) e caixa de previdência, e os industriais de transportes em automóveis o número de inscrição no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

(b) Só para veículos de mercadorias.

(c) Veículo ligeiro de passageiros, veículo ligeiro de mercadorias ou veículo pesado de mercadorias.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Edital

Nos termos e para os efeitos do disposto no § 3.º do artigo 1.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, e em cumprimento do determinado na Portaria n.º 21 241, de SS. Ex.ªs os Ministros do Interior e das Comunicações, de 24 de Abril de 1965, a seguir se fixam o prazo e zonas para a instalação de receptáculos postais domiciliários nos prédios situados na área de distribuição postal urbana da cidade de Leiria, alterada pelo Decreto-Lei n.º 358/72, de 21 de Setembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 221.

Até 31 de Dezembro de 1974, em todos os prédios situados nas freguesias e seguintes locais da cidade de Leiria;

Freguesia de Leiria:

Casal de Santo António, Bairro Ruivo, Ponte das Mestras, Gericó, Porto Moniz, Guimarães, Bairro da Prisão-Escola, Serradinha, Vale de Lobos, Cruz da Areia, Rego

Travesso, Casal dos Romeiros, Quinta do Cabeço e Arrabalde de Aquém.

Freguesia de Marrazes:

Gândara dos Olivais, Porto Figueira, Outeiros da Gândara, Oleira, Melgueira, Rego de Água, Pilada, Sismaria, Bairro das Almoinhas, Bairro da Matinha, Marinheiros, Pecheiras, Casal Jardim, Barriscos, Vale Grande, Bairro do Património, Arrabalde da Ponte Barros e Marrazes.

Freguesia de Pousos:

Vale Cepal, Casal do Vale do Mocho, Casal do Carolino, Bairro do Carvoeiro, Olhalvas, Ponte dos Pousos, S. Romão, Calçada do Bravo e Casais de S. Romão.

Freguesia de Parceiros:

Carvalha, Pisão e Parceiros (parte).

Freguesia de Barosa:

Pousadas.

Freguesia de Parreira:

Telheiro.

Os proprietários dos prédios situados nas zonas acima indicadas que não respeitem o prazo aqui fixado ficam sujeitos às penas de multa prescritas no referido Regulamento.

Correios e Telecomunicações de Portugal, 23 de Outubro de 1973. — O Administrador-Delegado, *Henrique Pereira*.